



LEI Nº 6.384/2017

*"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Capanema para o período de 2018 à 2021 e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes desta Lei.

**Art. 2º** O plano a que se refere o "caput" deste artigo apresenta os objetivos e metas da administração municipal de Capanema para o período de 2018 à 2021 e constitui o anexo I desta Lei.

**Art. 3º** Os programas e ações da administração municipal de Capanema serão financiados com os recursos previstos no Anexo de Detalhamento dos Programas.

**Art. 4º** O Plano Plurianual estabelece a programação por unidades executoras e orçamentárias, identificadas por funções e sub funções programáticas de acordo com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Os programas do PPA serão apresentados em forma de perfil de projeto, contendo o nome do programa, o objetivo, as ações, a unidade orçamentária, as metas físicas e o produto.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – **Plano:** instrumento de planejamento visando a organização da ação governamental; a concretização dos objetivos pretendidos para o desenvolvimento econômico e social;

Francisco Ferreira Mendes Filho  
Prefeito Municipal



**II – Programa:** instrumento de planejamento visando alcançar os objetivos pretendidos para a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental;

**III – Ação:** instrumento de programação para alcançar um objetivo de um projeto ou programa, envolvendo um conjunto de atividades, limitadas no termo das quais resulta um produto;

**IV – Objetivo:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**V – Produto:** os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

**VI – Metas:** quantificação dos objetivos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art. 5º** Os valores constantes do anexo de Detalhamento dos Programas desta Lei estão projetados com base nos indicadores da economia nacional, no índice de crescimento das transferências constitucionais para Capanema e no índice estabelecido para estimar a arrecadação de tributos municipais.

**§ 1º** Os parâmetros e indicadores utilizados na projeção da previsão orçamentária do Plano Plurianual serão os mesmos parâmetros e indicadores a serem utilizados nas projeções dos anexos de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária.

**§ 2º** Alterações desses parâmetros e indicadores para efeito de projeções nos anexos de metas fiscais nas LDO's ao longo do quadriênio só poderão ocorrer em função de perturbações na conjuntura econômica do País.

**Art. 6º** A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias no Plano Plurianual, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais suplementares e especiais por meio de ato do Poder Executivo, apropriando-se aos programas as modificações consequentes.

**Parágrafo Único** – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nas ações a fim de compatibilizar despesa orçada com a disponibilidade financeira e

Francisco Pereira Freitas Neto  
Prefeito Municipal



orçamentária visando manter, permanentemente o equilíbrio das contas públicas do município.

**Art. 8º** As prioridades da administração municipal no quadriênio 2018-2021 serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentária e extraídas do Plano Plurianual, Anexo I desta Lei.

**Art. 9º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que o autorize.

**Art. 10º** Cabe a Secretaria Municipal de Finanças estabelecer normas complementares para a gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2018-2021, juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 11º** Fica o Poder Executivo autorizado, a atualizar pelo índice inflacionário anual (IGPM, INPC, IPCA ou outro que venha substituí-los) o valor estimado das receitas e despesas no PPA 2018-2021.


**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado do Pará, 30 de setembro de 2017.



**FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA

**Registrada e Publicada**  
30/09/2017



**Antonio Maria de Nazaré Moreira**  
Secretário Municipal de Administração  
FFFN/AMNM/pps